



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002555-08.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante/apelado MCQUEEN VEÍCULOS LTDA ME, é apelado/apelante RAI WILLIAM FLORENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1002555-08.2023.8.26.0441

Comarca: Peruíbe

Juiz da causa: Guilherme Pinho Ribeiro

Apelante: Mcqueen Veículos Ltda. ME.

Apelado: Raí William Florêncio (Justiça Gratuita)

Voto n. 2108.

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULO – MULTAS DE TRÂNSITO REGISTRADAS DURANTE A POSSE DA CONSIGNATÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14 DO CDC – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, MANTENDO-SE SUA CONDENAÇÃO, E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, MAJORANDO-SE O VALOR INDENIZATÓRIO PARA R\$ 7.500,00, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Raí William Florêncio ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra McQueen Veículos Ltda., alegando que, durante o período em que seu veículo VW/Fox permaneceu sob a guarda da ré para venda em consignação, foram cometidas cinco infrações de trânsito, totalizando 27 pontos em sua CNH, além de multas não quitadas.

Após a venda do veículo, realizada em junho de 2023, a transferência de propriedade não foi devidamente efetuada, o que agravou os prejuízos. O autor requereu o ressarcimento das multas e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

A ré, em sua contestação, argumentou que cabia ao autor indicar o real condutor responsável pelas infrações, bem como sustentou que as multas seriam custeadas pelo comprador do veículo após a quitação do financiamento.

A r. sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade da ré por apenas duas das infrações, pois as demais diziam respeito ao estado de conservação e legalidade de circulação do bem, o que era responsabilidade do proprietário,

condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes às duas multas e fixou a indenização por danos morais em R\$ 3.500,00.

Ambas as partes recorreram: o autor, pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00; e a ré, pleiteando a improcedência total da ação, sob o argumento de que não houve prejuízo efetivo ao autor e que a responsabilidade pelas infrações seria exclusivamente do proprietário do veículo.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e, ante à sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, fixados, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante o valor irrisório da condenação.

É o relatório.

É indiscutível que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura típica relação de consumo, enquadrando-se nos parâmetros previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, impõe-se a aplicação dos princípios consumeristas, especialmente o dever de proteção ao consumidor, que é reconhecidamente a parte hipossuficiente na relação, conforme preconizado pela legislação pátria.

A ré, na condição de consignatária do veículo, assumiu, tanto por força legal quanto contratual, o encargo de zelar pela posse, guarda e conservação do bem, bem como de responder pelos danos decorrentes de sua utilização inadequada, seja por seus prepostos, seja por terceiros autorizados.

Tal obrigação decorre não apenas do contrato firmado entre as partes, mas também do princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações de consumo, e da teoria da responsabilidade objetiva consagrada no artigo 14 do CDC.

Quanto às multas de trânsito, acertadamente o d. juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade da ré por duas infrações cometidas durante o período em que o veículo esteve sob sua posse.

O argumento da apelante McQueen Veículos, no sentido de que a culpa seria exclusivamente do proprietário, não encontra respaldo jurídico. A consignação do veículo transfere ao consignatário o dever de diligência e de guarda do bem, abrangendo a obrigação de evitar a utilização indevida por prepostos ou terceiros.

Ao permitir o uso irregular do veículo, a ré incorreu em manifesta negligência, configurando, assim, a falha na prestação do serviço, nos moldes do artigo 14 do CDC, afastando qualquer possibilidade de se imputar culpa ao autor.

A questão aqui em debate não se restringe à eventual omissão do autor em indicar o condutor do veículo perante o órgão de trânsito, mas sim à flagrante ausência de zelo da consignatária na guarda e utilização do bem. A negligência da ré gerou diretamente os danos suportados pelo autor, que em nenhum momento contribuiu para a situação danosa.

No que se refere aos danos morais, os transtornos experimentados pelo autor ultrapassam, de maneira evidente, a esfera dos meros dissabores cotidianos. O lançamento de 27 pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação repercutiu negativamente sobre sua honra e reputação, causando-lhe constrangimento e preocupação, além de impor-lhe a obrigação de enfrentar situação absolutamente alheia à sua conduta.

A gravidade do dano, reitero, é acentuada pelo fato de que o autor não contribuiu de qualquer forma para o cometimento das infrações, e enquanto acreditava que o bem se encontra em exposição para terceiros, estava, na realidade, sendo utilizado de forma indevida por terceiros.

Ainda que se argumente sobre a possibilidade de o autor ter indicado o real infrator ao órgão competente, tal fato não afasta a responsabilidade da ré, pois é inequívoco que o autor foi compelido a despender esforços para solucionar problema que lhe foi injustamente imposto.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 fixada na r. sentença, embora reconheça a necessidade de reparação, revela-se insuficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para cumprir as funções compensatória e pedagógica inerentes à indenização. Contudo, o montante pleiteado de R\$ 10.000,00 mostra-se excessivo e suscetível de gerar enriquecimento sem causa.

Assim, entendo que o valor de R\$ 7.500,00 é adequado e suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor, sem desvirtuar o caráter reparatório e dissuasório da condenação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um

a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** do autor, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.500,00, em estrita observância aos ditames da justiça e da equidade.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, para 15% sobre o valor da causa, mantendo-se o critério de equidade utilizado na origem, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica